



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 001.2011.023989-2/001
ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Manoel Gomes de Andrade
ADVOGADA : Elibia Afonso de Sousa
APELADO : Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos-
STTP
ADVOGADO : Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim

ADMINISTRATIVO – Apelação – Ação anulatória – Multa de trânsito – Expedição de notificação da autuação da infração fora do prazo legal – Não comprovação – Improcedência – Irresignação – Remessa postal enviada dentro do trintídio legal – Destinatário ausente – Presunção de validade do ato administrativo – Inteligência do art. 282 do CTB c/c art. 3º, §1º da Resolução 149/2003 do CONTRAM – Manutenção da decisão – Desprovemento

– Nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a notificação da autuação da infração de trânsito deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias ao proprietário do veículo, sob pena insubsistência do registro, com o consequente arquivamento do auto de infração.

– A obrigação legal da autoridade de trânsito reside tão somente na expedição

das notificações de autuação e penalidade dentro do trintídio legal, o que fica devidamente caracterizado pela entrega das notificações à empresa responsável por seu envio (arts. 281, parágrafo único, II, e art. 3º, §1º da Resolução 149/2003 do CONTRAM).

– Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e em havendo, prova nos autos de que a notificação da autuação da infração fora expedida dentro do prazo legal, e que não fora entregue pessoalmente ao destinatário por motivo de ausência, é de se reconhecer a validade da comunicação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.86.

RELATÓRIO

MANOEL GOMES DE ANDRADE moveu Ação Anulatória com Antecipação de Tutela em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS-STTP**.

O autor alegou que fora notificado pela STTP através do CT 0023997561810, lavrado em 23 de agosto de 2011, sob o fundamento de ter cometido no dia 11 de junho de 2011 a infração de trânsito disposta no art.215,II do CTB, com sanção de multa no valor de R\$127,69 (cento e vinte sete reais e sessenta e nove centavos), além da perda de 05 (cinco) pontos na carteira.

Expôs que a suposta infração ocorrera no dia 11 de junho de 2011, mas que só fora emitida a notificação para a residência do autor em 23 de agosto de 2011, ou seja, mais de um mês após a infração. E que de acordo com o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é necessário que se emita a notificação ao autor da infração com até 30 (trinta)

dias do fato, sob pena de seu arquivamento e desconsideração da multa e seus consectários.

Assim, por ter sido a notificação emitida para a residência do autor mais de um mês após a suposta infração, requereu o reconhecimento da nulidade da multa.

Citado, o demandado apresentou contestação às fls. 29/39 aduzindo que o promovente em nenhum momento apresentou qualquer situação que invalidasse o ato administrativo combatido.

Verberou, ainda, que anexou aos autos documento comprovando que a primeira notificação fora enviada para a residência do demandante em 21 de julho de 2012, e que foram feitas três tentativas para sua efetivação frustradas, conforme informação dos Correios, por ausência do destinatário.

Alfim, requereu a improcedência do pedido do autor.

Impugnação a contestação às fls. 46/48.

Em sentença de mérito, fls. 60/61, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou improcedente a demanda por inexistir nos autos prova de que a notificação se deu após o prazo legal de trinta dias.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, fls. 64/65, reproduzindo iguais fundamentos aos da contestação e requerendo a reforma da sentença com a consequente anulação da multa/infração.

Devidamente intimado à fl. 73, o apelante deixou transcorrer “in albis” o prazo para as contrarrazões, fl.74.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer à fl. 80, pugnando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, por entender ausente o interesse público que torne necessária a sua intervenção.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante se insurge contra a sentença de piso que julgou improcedente o pleito autoral sob o argumento de que, “*não havendo provas que possam demonstrar que a notificação se deu após o prazo legal de trinta dias, a pretensão do autor não merece ser acolhida, visto que o auto de infração de trânsito, por gozar de presunção de veracidade, somente deve ceder mediante prova inconteste de sua irregularidade*”, (fl.61).

Pois bem. Analisando os autos, entretantes, vê-se que não assiste razão ao apelante.

É cediço que os atos administrativos, em especial, os que impõem sanções administrativas, devem vir precedidos de um processo regular, no qual sejam respeitados a ampla defesa e o contraditório.

O Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) disciplina o procedimento pertinente à apuração do cometimento de infrações de trânsito e cominação das respectivas penalidades, mais precisamente em seus arts. 280 a 282. Vejamos o que dispõem tais dispositivos:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Nosso destaque).

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Nosso destaque).

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (Nosso destaque).

Exsurge da dicção dos transcritos preceitos legais que, uma vez constatada a prática de fato tipificado como infração de trânsito, o agente de trânsito deverá lavrar um auto de infração, devendo, se possível, notificar imediatamente o suposto infrator, consoante prescreve o inciso VI do art. 280. É a chamada notificação “*in facie*” da prática de infração de trânsito, posto que dela o condutor do veículo toma ciência no mesmo instante em que vislumbrada a flagrância no cometimento da infração administrativa.

Outrossim, não sendo possível ao agente de trânsito levar a efeito a notificação direta do suposto infrator, deve o proprietário do veículo, obrigatoriamente, ser notificado por via postal acerca da lavratura do auto de infração, remetendo-se a notificação ao endereço constante do certificado de registro e licenciamento do veículo.

A autoridade de trânsito encarregada da aplicação da multa deverá expedir a notificação ao proprietário do veículo ou então ao condutor, de modo a possibilitar ao infrator o exercício de sua defesa perante a aludida autoridade administrativa.

Caso não seja expedida a notificação no trintídio legal, determina a lei a insubsistência do registro da infração, com o conseqüente arquivamento do auto de infração. Tal arquivamento acaba por implicar a inexigibilidade da multa que, ante a ausência da

expedição da notificação do suposto infrator, perde a sua substância e eficácia executiva.

Acerca das consequências advindas da não expedição da notificação, leciona o renomado Arnaldo Rizzardo ao tecer comentários ao dispositivo supratranscrito:

“Há duas hipóteses de arquivamento do auto, com a insubsistência do registro para efeitos de reincidência e de antecedentes. A primeira refere-se à inconsistência ou irregularidade do auto, ou seja, da falta de elementos de identificação do veículo, de tipicidade, de provas claras, ou o auto apresenta irregularidades e vícios tais a ponto de impedir o reconhecimento do tipo de infração caracterizada. A segunda, embora configurada a infração, está na decadência por falta de expedição do ato notificatório da autuação. Uma vez recebido o auto de infração, e homologado ou considerado que é subsistente, terá a autoridade o prazo de trinta dias para remeter a notificação (prazo reduzido de sessenta para trinta dias pela Lei 9.602). Decorrido este lapso, não mais poderá ser exigido o cumprimento das penalidades. É que desaparece o interesse do Estado em punir. O decurso do tempo faz não mais persistir o efeito da sanção.”¹ (grifo nosso).

Tal notificação supre, portanto, a ausência da notificação *“in facie”* do condutor, devendo ser remetida no prazo peremptório de 30 (trinta dias) a contar da data na qual fora procedida a autuação.

Por sua vez, quanto a remessa postal dispõe o art. 3º, §1º da Resolução 149/2003 do CONTRAM, em vigor à época dos fatos, que a entrega da notificação ao responsável pelo seu envio caracterizará a expedição, *“in verbis”*:

“Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou autoridade de trânsito à empresa responsável pelo seu envio.”

“In casu” o autor não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade no ato administrativo em questão, uma vez que, conforme prova de envio da correspondência acostada à fl.41, sem impugnação específica capaz de infirmar a documentação, a notificação da autuação por multa de trânsito fora expedida em 21 de julho de 2011, ou seja,

¹ in “Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, RT, 3ª ed., pp. 619/620.

dentro do prazo legal, já que autuação ocorrera em 11 de julho de 2011. Observa-se, ainda, que foram feitas três tentativas de entrega via postal não concretizadas pela ausência do autor.

Ressalva-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e em havendo, comprovação nos autos de que a notificação da autuação fora expedida dentro do prazo legal, e que não fora entregue pessoalmente ao recorrente por ele não se encontrar na residência no momento, não há que se falar em nulidade da comunicação, ou mesmo, da respectiva multa.

Ademais, em consonância com o disposto no art. 282 do CTB c/c art. 3º, §1º da Resolução 149/2003 do CONTRAM, a obrigação legal da autoridade de trânsito reside tão somente em expedir as notificações no prazo estabelecido em lei.

Tribunais pátrios: E neste sentido vêm decidindo os

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA DE TRÂNSITO – NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E PENALIDADE – REMESSA POSTAL E PUBLICAÇÃO DE EDITAL – DESTINATÁRIO AUSENTE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A obrigação legal da autoridade de trânsito reside tão somente na expedição das notificações de autuação e penalidade no prazo legal, o que fica devidamente caracterizado pela entrega das notificações à empresa responsável por seu envio.

2. Comprovando-se que as notificações foram expedidas pela via postal dentro dos prazos legais, e que não teriam sido entregues pessoalmente à destinatária porque ela não se encontrava no domicílio, é de se reconhecer a validade das comunicações.

3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.576494-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2013, publicação da súmula em 06/08/2013)

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA ATO
ADMINISTRATIVO MULTAS POR

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO
DUPLA NOTIFICAÇÃO.

1. A multa por infração à legislação de trânsito passa a ser exigível após sua constituição definitiva, uma vez atendida a exigência de dupla notificação do infrator (arts. 281, parágrafo único, e 282 CTB) e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

2. Basta a prova de envio da notificação ao Correio. Desnecessidade de prova da entrega.

Precedentes. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido. Recursos da Fazenda do Estado e da CET-Santos providos. Recurso da Prefeitura Municipal de Guarujá desprovido.

(TJ-SP - APL: 00060176920108260562 SP 0006017-69.2010.8.26.0562, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/01/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2014)

Também:

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. MULTAS DE
TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES. TENTATIVA
DE ENTREGA POR CORREIO. AUSÊNCIA
DA P ARTE. AMPLA DEFESA E
CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. ÔNUS
DA PROVA. VALIDADE DO AUTO
INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE . PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO
NÃO PROVIDO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR
EM INVALIDADE DE NOTIFICAÇÃO, EM
FACE DO SEU NÃO RECEBIMENTO,
QUANDO RESTAR DEMONSTRADO QUE
HOUE ENTREGA DA
CORRESPONDÊNCIA NOS CORREIOS E
DIVERSAS TENTATIVAS DE ENCONTRAR
A P ARTE, SEMPRE AUSENTE DE SUA
RESIDÊNCIA. ADEMAIS, NA HIPÓTESE EM
QUE O AUTUADO EXERCEU O DIREITO
DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA,
FICANDO SANADA A ALEGAÇÃO
SUSCITADA. 2. OS ATOS
ADMINISTRATIVOS GOZAM DE
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE,
DEVENDO HAVER, PARA O
AFASTAMENTO DE TAL ATRIBUTO, AO
MENOS INÍCIO DE PROVA VÁLIDA, O QUE
NÃO OCORREU NOS AUTOS. 3. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - APL: 40124420078070001 DF
0004012-44.2007.807.0001, Relator:
SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento:
16/03/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação:
31/03/2011, DJ-e Pág. 117)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO –
TRÂNSITO – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO –
EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO –
TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO
ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB
C/C §1º, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO N.
149/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE
TRÂNSITO – RECURSO PROVIDO.

**- A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II,
do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de
infração será arquivado e seu registro julgado
insubsistente se, no prazo de trinta dias, não
for expedida a notificação da autuação, o que
não se confunde com a efetiva entrega ao seu
destinatário.**

**Dispõe o §1º, do art. 3º, da Resolução n.
149/2003 do CONTRAN, que utilizada a
remessa postal, a expedição se caracterizará
pela entrega da Notificação da Autuação pelo
órgão ou entidade de trânsito à empresa
responsável por seu envio**

(Apelação Cível n. 1.0079.11.004198-9/001, Rel.
Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 16/08/2012, publicação da
súmula em 24/08/2012)

Neste norte, não havendo provas de
que a notificação por autuação da multa de trânsito se deu após o prazo legal
de trinta dias, agiu acertadamente a sentença de piso ao não acolher o pleito
autoral.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao
apelo, e mantenho a sentença vergastada nos seus exatos termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham
Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham
Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado
em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo.
Dr. Marco William de Oliveira (juiz convocado, com jurisdição plena, em
substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda
Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr.
Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de outubro de
2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator